



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 04 /2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/02/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2087/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/345777/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M. MATOS COM. IND. E AGRICULTURA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. INVALIDADE DO TERMO DE PRORROGAÇÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. O ato de prorrogar os trabalhos de fiscalização compete à autoridade designante da ação fiscal. Vedada a prorrogação dessa fiscalização por autoridade diversa, nos termos da legislação aplicável. Extemporaneidade do lançamento do crédito tributário, face a invalidade da prorrogação dos trabalhos de fiscalização. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Consta no relato da inicial do presente processo o seguinte: “ Em repetição de fiscalização na empresa acima qualificada verificamos que a mesma deixou de recolher o ICMS devido referente ao período de JAN a AGO 1991 no montante de Cr\$ 1.003.111,83 (Um milhão, três mil, cento e onze cruzeiros e oitenta e três centavos) em vista da apuração do imposto estar em desacordo com a legislação vigente, conforme demonstração nas informações complementares, parte integrante deste auto de infração ”.

A fiscal autuante indicou como dispositivos infringidos os arts. 287 a 294, combinado com o art. 767, inciso I, C, do Dec. nº 21.219/91.

Às fls. 03 a 145 dos autos, constam os Termos de Início e de Conclusão da Fiscalização, o Termo de Prorrogação da Fiscalização, as Informações Complementares, cópia da Portaria nº 760/96, cópias dos livros de Registro de Apuração do ICMS, de Saídas e Entradas de Mercadorias, os Demonstrativos do Levantamento dos Créditos pelas Entradas e Apuração do ICMS e cópias das notas fiscais de aquisição de mercadorias.

A empresa autuada, tempestivamente, através de seu representante legal, impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 – Preliminarmente, argui a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, arrimado no fato de que a autuante não teria justificado cada um dos valores apresentados nos demonstrativos, bem como teria deixado de explicitar o motivo da autuação, o que teria prejudicado a elaboração da defesa.

2 – No mérito, invocando o princípio constitucional da não cumulatividade do imposto, aduz que, pela indicação dos dispositivos infringidos e por ser usuário de máquina registradora, o móvel da acusação seria a não apuração do imposto de conformidade com aqueles dispositivos, com a qual não concorda, por entender ser legítimo a utilização do crédito de ICMS pelas aquisições de mercadorias para comercialização, porquanto debita-se do mesmo imposto nas saídas subsequentes, quando tributadas, obviamente, pois opera também com mercadorias isentas, tributadas na fonte e não tributadas.

A ilustre julgadora singular após análise dos autos decidiu pela nulidade do processo, face a constatação do cerceamento do direito de defesa e a extemporaneidade do ato praticado.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 548/99, opina pela confirmação da decisão singular, por entender que a autoridade que prorrogou os trabalhos de fiscalização não tinha competência para tal mister.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 171 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Da análise dos autos emerge o entendimento de que a decisão declaratória de nulidade do processo proferida pela 1ª Instância não merece reparo, conforme se demonstrará adiante.

Inicialmente, observa-se que a fiscal atuante foi designada pelo Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, através da Portaria nº 760/95 (fls. 07), para repetir a ação fiscal que resultou no Auto de Infração nº 276952, o qual foi julgado nulo pelo Contencioso Administrativo Tributário.

Pois bem. A autoridade fiscal, dando cumprimento ao mencionado ato, iniciou a fiscalização da empresa atuada com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 066417, datado de 05/01/96. Posteriormente, percebendo a necessidade de mais prazo para concluir a fiscalização, solicitou a prorrogação dos trabalhos de fiscalização com esteio no parágrafo 1º, do art. 726, do Dec. nº 21.219/91, no que foi atendida pelo Gerente Regional (doc. fls. 05).

Neste contexto, cabe trazer à lume o que preceitua o art. 726, § 1º, do Decreto nº 21.219/91, vejamos:

“Art. 726 omissis ...

Parágrafo 1º - Lavrado o Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, os agentes do Fisco terão o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável esse prazo por 30 (trinta) dias, **a critério e conforme autorização do dirigente que determinou a ação fiscal**, desde que o contribuinte ou responsável seja devidamente cientificado”. (grifamos)

Depreende-se, pois, da leitura do texto do comando legal acima transcrito, que só quem poderia autorizar a prorrogação dessa fiscalização seria o titular da pasta. No entanto, a referida prorrogação foi autorizada pelo Gerente Regional, que não detinha competência para tal mister.

Por conseguinte, a prorrogação da ação fiscal estava destituída de validade jurídica, cuja consequência imediata foi tornar extemporâneo o ato do lançamento praticado, haja vista que o auto de infração foi lavrado após o prazo originário de 60 (sessenta) dias, iniciado com lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Destarte, é de concluir que a invalidade da prorrogação da ação fiscal resultou na nulidade do processo, face o impedimento da agente do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

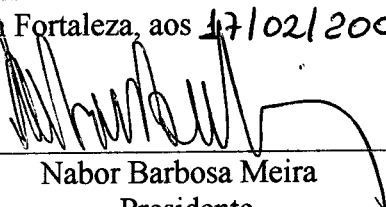
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **M. MATOS COMÉRCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do processo exarada pela 1ª Instância, em face do impedimento da autuante para a prática do ato, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17/02/2000

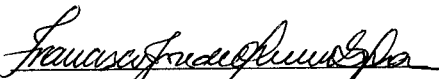


Nabor Barbosa Meira
Presidente

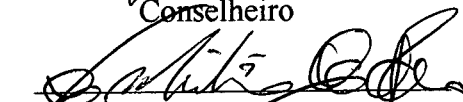


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

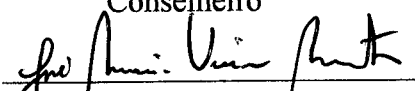
Luiz Flávio Alves




Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



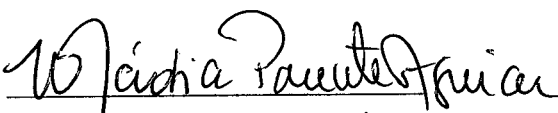
José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



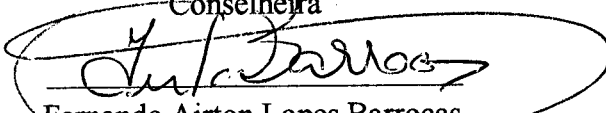
José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



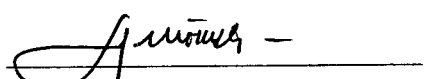
Eliane Maria de Sousa Matias
Conselheira



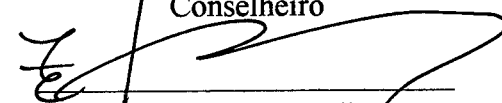
Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro



Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro



Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro